



# DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VI - Nº 1.403- sexta-feira, 10 de Fevereiro de 2023

06 Páginas

## DIRETORIA LEGISLATIVA

**DR. LOESTER**  
Membro

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 09/02/2023

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS comunica aos interessados que realizará Audiência Pública no dia 24 de fevereiro de 2023, sexta-feira, às 09:00 h (nove horas), no Plenário Edroim Reverdito do Poder Legislativo do Município, localizado na Avenida Ricardo Brandão nº 1600, Jatiúka Parque, onde o Poder Executivo fará a "Demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais referentes ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2022", de acordo com o § 4º do Art. 9º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, que "Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências" e com o Art. 89 da Resolução n. 1.109/09, que "Aprova o Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Grande - MS e dá outras providências".

Campo Grande - MS, 08 de fevereiro de 2023.

**BETINHO**  
Presidente

**PAPY**  
Vice-Presidente

**ADEMIR SANTANA**  
Membro

**LUIZA RIBEIRO**  
Membro

**RONILÇO GUERREIRO**  
Membro

## COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE

EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE comunica aos interessados que realizará Audiência Pública no dia 27 de fevereiro de 2023, segunda-feira, às 14h (quatorze horas), no Plenário Oliva Enciso do Poder Legislativo do Município, localizado na Avenida Ricardo Brandão n. 1600, Jatiúka Parque, onde a Secretaria Municipal de Saúde fará a apresentação da prestação de contas referente ao 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2022.

Campo Grande - MS, 08 de fevereiro de 2023.

**DR. VICTOR ROCHA**  
Presidente

**PROF. ANDRÉ LUIS**  
Vice-Presidente

**DR. JAMAL**  
Membro

**TABOSA**  
Membro

PROJETO DE LEI N 10.861/2023

**"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DOENÇA ESPONDILITE ANQUILOSANTE."**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS. APROVA:**

**Art. 1º** Fica instituído o "Dia Municipal de Conscientização sobre a Espondilite Anquilosante", no município de Campo Grande/MS, a ser celebrado anualmente no dia 30 de outubro.

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 08 de fevereiro de 2023

DR. VICTOR ROCHA  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

A data tem como objetivo promover ações para divulgação da doença, pois muitas vezes o diagnóstico é difícil e retardado pela ausência de conhecimento dos sintomas e pela necessidade de avaliação combinada de exames, normalmente de sangue e de imagem.

Além disso, a data de conscientização visa a ajudar pacientes já diagnosticados a esclarecerem dúvidas sobre a doença e as possibilidades de tratamento, em busca de providências que possam melhorar sua qualidade de vida.

A espondilite anquilosante é uma doença autoimune reumática que ocasiona inflamações crônicas nas articulações do esqueleto axial (que compreende os ossos da cabeça, tórax e coluna), especialmente as da coluna e ombros, e dos quadris e joelhos. O sintoma mais comum é dor nas costas, o que acaba por acarretar cifose acentuada e postura fixa inclinada para a frente.

Com o tempo, isso pode comprometer a função pulmonar e o conforto na posição deitada. Em estágios mais avançados podem-se ver: artrite grave no quadril, tendinite patelar, problemas nos olhos, coração e intestino.

A doença costuma se manifestar em jovens adultos, com maior

## VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

### MESA DIRETORA

**Presidente** Carlos Augusto Borges

**Vice-Presidente** Dr. Loester

**2º Vice-Presidente** Betinho

**3º Vice-Presidente** Edu Miranda

**1º Secretário** Delei Pinheiro

**2º Secretário** Papy

**3º Secretário** Ronilço Guerreiro

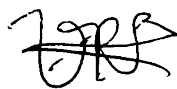
- Ayrton Araújo
- Ademir Santana
- Beto Avelar
- Clodoílson Pires
- Coronel Alírio Villasanti
- Dr. Jamal
- Dr. Victor Rocha
- Gilmar da Cruz

- Júnior Coringa
- Luiza Ribeiro
- Marcos Tabosa
- Otávio Trad
- Paulo Lands
- Prof. André
- Prof. João Rocha
- Prof. Juari

- Prof. Riverton
- Sílvio Pitu
- Tiago Vargas
- Valdir Gomes
- William Maksoud
- Zé da Farmácia

frequência em homens, com possibilidade de comprometer sua capacidade laboral a médio e longo prazos. Por isso, o diagnóstico precoce é de extrema importância para evitar a progressão da doença e suas complicações.

Dessa maneira, é importante um projeto de Lei que venha com intuito de disseminar essa informação e dessa forma proteger os cidadãos campo-grandenses, não permitindo que essa doença tome medidas preocupantes.



DR. VICTOR ROCHA  
Vereador

**PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 514/2023**

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS  
À RESOLUÇÃO N. 1.109, DE  
17 DE DEZEMBRO DE 2009  
(REGIMENTO INTERNO DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO  
GRANDE).**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,**

**APROVA:**

**Art. 1º** Acrescenta os incisos XXI e XXII ao art. 37 da Resolução n. 1.109, de 17 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 37.** .....  
.....  
.....

**XXI** - de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente;  
**XXII** - de Mobilidade Urbana.” **(NR)**

**Art. 2º** Acrescenta o art. 53-H e o art 53-I à Resolução n. 1.109, de 2009, que passa a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 53-H** Compete à Comissão Permanente de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente opinar, quanto ao mérito, nas matérias referentes à:

**I** – questões típicas da infância e adolescência como educação, saúde, sexualidade, lazer e trabalho;

**II** – ameaças ou violações dos direitos das crianças e adolescentes, recebendo, avaliando e investigando as mesmas;

**III** – fiscalização e colaboração de programas governamentais para crianças e adolescentes.” **(NR)**

**Art. 53-I** Compete a Comissão Permanente de Mobilidade Urbana opinar quanto ao mérito sobre assuntos de mobilidade.” **(NR)**

**Art. 3º** Altera a redação do art. 145 da Resolução n. 1.109/09, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 145.** A proposição pautada não será submetida à discussão e votação sem parecer das Comissões afetas, salvo se houver transcorrido o prazo para sua apreciação ou, excepcionalmente, por determinação da Presidência, casos em que as Comissões oferecerão parecer oral em Plenário para sua inserção na Ordem do Dia.” **(NR)**

**Art. 4º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 9 de fevereiro de 2023.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**DELEI PINHEIRO**  
1º Secretário

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição tem como objetivo acrescentar a Comissão Permanente de Proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Comissão Permanente de Mobilidade Urbana.

A criação da Comissão Permanente de Proteção Dos Direitos da Criança e do Adolescente na Câmara Municipal de Campo Grande é importante, porque a proteção dos direitos dessas pessoas é fundamental para garantir o desenvolvimento saudável da sociedade. Essa comissão tem como objetivo monitorar e propor medidas para garantir que os direitos das crianças e adolescentes sejam respeitados, além de ser uma ferramenta de fiscalização e

cobrança para as autoridades responsáveis.

A criação da Comissão Permanente de Mobilidade Urbana tem como objetivo identificar e discutir as necessidades da Capital na área, buscando soluções inovadoras, fazendo encaminhamentos para os órgãos competentes e estudos mais aprofundados. Tal Comissão permite promover a discussão e a implementação de políticas e projetos que visem a melhoria da mobilidade urbana na cidade, que reunirá especialistas em diversas áreas, como transporte, urbanismo, meio ambiente e segurança, para debater e apresentar soluções para os desafios da mobilidade urbana.

Além disso, a Comissão Permanente de Mobilidade Urbana será importante para garantir a participação da sociedade na definição das políticas de mobilidade, tornando-as mais democráticas e sensíveis às necessidades dos cidadãos. Essa participação permitirá que a comunidade seja ouvida e tenha voz ativa na definição de projetos e ações relacionadas à mobilidade urbana.

Face ao exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Resolução.

Sala das Sessões, 8 de fevereiro de 2022.

**CARLOS AUGUSTO BORGES**  
Presidente

**DELEI PINHEIRO**  
1º Secretário

**PROJETO DE RESOLUÇÃO n.º 513/2023**

**CRIA A COMISSÃO PERMANENTE DE  
MOBILIDADE URBANA NA CÂMARA  
MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS,**

**APROVA:**

**Art. 1º** - O art. 37 do Regimento Interno da Câmara Municipal passa a vigorar acrescido do inciso XV que terá o seguinte texto:

“Art. 37 [...] XXI – De Mobilidade Urbana”

**Art. 2º** - Fica acrescido o Art. 53-H com a seguinte redação:

“Art. 53-H - Compete à Comissão Permanente de Mobilidade Urbana opinar quanto ao mérito obre assuntos de mobilidade;”

**Art. 3º** - A Mesa Diretora da Câmara Municipal assegurará a Comissão de Mobilidade Urbana apoio físico, técnico e administrativo necessário ao desempenho de suas atividades.

**Art. 4º** - A Mesa Diretora da Câmara Municipal baixará os atos complementares necessários à execução desta Resolução.

**Art. 5º** - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,  
Campo Grande, 08 de fevereiro de 2023.



**PROF. ANDRÉ LUIS**  
Vereador – REDE

**JUSTIFICATIVA**

A presente resolução cria a Comissão Permanente de Mobilidade Urbana com o objetivo de ampliar, no âmbito da Câmara Municipal, políticas públicas relacionadas ao direito básico à locomoção e mobilidade eficiente em Campo Grande.

É fato notório que a administração municipal de Campo Grande carece no que tange à mobilidade vários pontos da cidade, para isso, a comissão estará presente para a fiscalização e cobrança da parte do poder executivo para que o mesmo crie os mecanismos necessários para que melhore a qualidade de vida das pessoas, principalmente, propiciando melhorias na locomoção diária das pessoas.

As necessidades sociais e econômicas das pessoas requerem seu deslocamento no espaço, que pode ser feito a pé ou por meio de veículos de transporte motorizados ou não motorizados. Em economias em desenvolvimento, como o Brasil, as pessoas que moram nas cidades realizam, em média, dois deslocamentos por dia (média entre as que se deslocam e as que não se deslocam), valor correspondente à metade dos deslocamentos de pessoas em países desenvolvidos

Os estudos e pesquisas concluíram que as populações de baixa renda

das grandes metrópoles brasileiras estão sendo privadas do acesso aos serviços de transporte coletivo, um serviço público de caráter essencial, conforme a Constituição Federal de 1988. Tal privação contribui para a redução de oportunidades, pois impede essas populações de acessar os equipamentos e serviços que as cidades oferecem, como escolas, hospitais, lazer, emprego, entre outros.

Apesar de as escolas de ensino fundamental terem se ampliado significativamente nos últimos anos, chegando aonde às populações mais pobres reside – o que facilita o acesso a pé das crianças nas periferias –, o mesmo não se pode dizer no ensino médio. A falta de transporte adequado e a incapacidade de arcar com as tarifas dos serviços se transformam em obstáculos para os jovens acessarem as escolas, mesmo que existam vagas disponíveis.

Os deslocamentos para o lazer e visitas aos parentes e amigos também são prejudicados pelos mesmos motivos. Além disso, nos fins de semana a oferta de serviços de transporte coletivo se reduz significativamente. As atividades de lazer e integração social são essenciais para o bem-estar das famílias, apoiando a rede de solidariedade e ainda de contatos pessoais, fundamentais para se conseguir uma colocação no mercado de trabalho. Toda pessoa necessita permanecer integrada à comunidade, para preservar seu senso de valor. A segregação espacial, na medida em que impede o desenvolvimento das capacidades humanas e provoca a desigualdade de acesso às oportunidades entre os grupos sociais, colabora na perpetuação do círculo vicioso da exclusão social.

A Constituição de 1988 definiu a competência municipal na organização e prestação do transporte coletivo. Assunto pertinente a ser discutido permanentemente nesta Casa de Leis.

Caberá à Comissão Permanente de Mobilidade Urbana analisar de forma técnica e fiscalizar projetos, resoluções e obras públicas, a fim de melhorar a locomoção dos municípios.

Conforme disposto acima, peço compreensão e o voto positivo dos nobres pares.

Sala das Sessões,  
Campo Grande, 08 de fevereiro de 2023.

**PROF. ANDRÉ LUIS**  
Vereador – REDE

**PROJETO DE LEI Nº. 10.860/2023.**

**INSTITUI A CAMPANHA MUNICIPAL DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE CABELO A PESSOAS CARENTES EM TRATAMENTO DE CÂNCER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,**

**APROVA:**

**Art. 1º.** Fica instituída a Campanha Municipal de Incentivo à doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer.

**Art. 2º.** A Campanha Municipal de Incentivo à doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer será administrada e coordenada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil organizada.

**Parágrafo único.** A campanha será realizada anualmente na semana do Dia Nacional de Combate ao Câncer, que é celebrado no dia 27 de novembro.

**Art. 3º.** A Campanha tem a finalidade de conscientizar a população sobre a importância da doação de cabelos para a recuperação da autoestima dos pacientes em tratamento de câncer, além de esclarecer os procedimentos e os locais onde poderão ser feitas as doações.

**Art. 4º.** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

**Art. 5º.** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Sala de Sessões.

Campo Grande, 1º de fevereiro de 2023.

**Vereador Professor Juari**  
PSDB

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei tem como objetivo proporcionar melhoras na autoestima e qualidade de vida para pacientes com Câncer que, devido ao tratamento quimioterápico, acabam tendo queda acentuada dos cabelos.

Existem diversos estudos científicos que comprovam que a autoestima é uma importante aliada na recuperação desses pacientes, sobretudo para mulheres e crianças.

O uso de perucas, feitas com os cabelos doados, é um instrumento muito utilizado para auxiliar na recuperação desses pacientes. Outrossim, diante dos custos, muitas vezes elevados, muitas pessoas acabam não tendo condições financeiras de adquirir sua própria peruca.

Desse modo, mostra-se de extrema importância a instituição da Campanha Municipal de Incentivo à doação de Cabelo a Pessoas Carentes em Tratamento de Câncer, com o intuito de conscientizar a população acerca da importância da doação e, também, esclarecer em quais condições – locais aptos, horários específicos de atendimento – ela pode ser feita.

Por fim, diante das razões expostas, apresentamos o presente Projeto e contamos com os nobres pares para seu prosseguimento e aprovação.

Sala de Sessões.

Campo Grande, 1º de fevereiro de 2023.

**Vereador Professor Juari**  
PSDB

**PROJETO DE LEI N 10.858/2023**

**“ INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO”**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, MS.**

**APROVA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Dia Municipal de Conscientização da Prevenção e Proteção contra Incêndio, a ser realizado anualmente no dia 27 de janeiro no Município de Campo Grande/MS.

**Art. 2º** O Dia Municipal de Conscientização da Prevenção e Proteção contra Incêndio tem como finalidade a conscientização da população campo-grandense, o respeito às normas e a adoção de ações de prevenção e proteção contra incêndio e outras catástrofes no Município de Campo Grande/MS.

Parágrafo Único: Neste dia serão desenvolvidas ações de promoção à segurança, prevenção e proteção contra incêndios.

**Art.3º** Esta data passa a integrar o Calendário de Eventos do Município de Campo Grande/MS.

**Art.4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, MS, 02 de fevereiro de 2023

**DR. VICTOR ROCHA**  
Vereador

**JUSTIFICATIVA**

Com o marco de 10 anos da tragédia que houve em Santa Maria na Boate Kiss em que obteve o lamentável saldo de 242 jovens mortos e 600 feridos, devido ao incêndio causado e sobretudo a falta de preparo da casa noturna para essa eventualidade, é importante para não só o cidadão campo-grandense mas como o brasileiro lembrar da necessidade de ter cuidado e infraestrutura nesses locais para evitar tamanha tragédia novamente. O dia 27 de janeiro imprimiu marca na memória do povo brasileiro diante da tragédia que envolveu o incêndio da boate Kiss.

A tragédia de Santa Maria deveria forçar uma reflexão séria sobre a cultura disseminada da leniência, desprezo e corrupção endêmica no mundo todo, especialmente nos países em desenvolvimento.



Esse projeto vem com intuito de proteção e conscientização, para que nenhuma mãe tenha que enterrar seu filho por esse motivo, por todo o exposto, espera o autor a tramitação e apoio dos nobres colegas na aprovação do presente Projeto de Lei.

DR. VICTOR ROCHA  
Vereador

## PROJETO DE LEI Nº 10.855/2023

**INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, A CAMPANHA "CUIDA BEM DE MIM", DESTINADA A COMBATER A VIOLÊNCIA E OS MAUS-TRATOS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

### A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS

#### APROVA:

**Art. 1º** Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Grande-MS, a Campanha "Cuida Bem de Mim", com o intuito de combater a violência e os maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. A Campanha de que trata o *caput* deverá ser realizada, anualmente, durante o mês de outubro, mês no qual se comemora o "Dia das Crianças" – Dia 12 de outubro.

**Art. 2º** A criação da Campanha "Cuida Bem de Mim" tem como objetivos:

- I – conscientizar a população sobre as formas de prevenção e combate aos mais diversos modos de violência praticados contra crianças e adolescentes;
- II – discutir estratégias e ações para impedir a ocorrência de casos de violência e maus-tratos contra crianças e adolescentes;
- III – divulgar números de telefones e formas de denúncia contra violência e maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes; e
- IV – fomentar a prática de cuidados e a proteção integral em favor das crianças e dos adolescentes, previstas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA);
- V – cobrar do órgão competente sempre que o Conselho Tutelar receber a notícia da prática, em tese, de crime contra criança ou adolescente, levando o caso imediatamente ao Ministério Público (cf. art. 136, inciso IV, do ECA), sem prejuízo de se prontificar a aplicar, desde logo, medidas de proteção à criança ou adolescente vítima, bem como realizar um trabalho de orientação aos seus pais ou responsável.

**Art. 3º** Fica facultada à Iniciativa Privada e aos Órgãos Públicos do Município de Campo Grande-MS a realização de eventos, palestras educativas e ações afins, com a finalidade de promover atividades voltadas à concretização dos objetivos elencados no art. 2º.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 07 de fevereiro de 2023.

RONILÇO GUERREIRO  
VEREADOR

#### JUSTIFICATIVA:

O projeto de Lei institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Grande, a campanha "CUIDA BEM DE MIM", destinada a combater a violência e os maus-tratos contra crianças e adolescentes.

Desse modo, a ideia do Projeto é conscientizar a população sobre as formas de prevenção e combate aos mais diversos modos de violência e maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes, promover a discussão de estratégias e ações para impedir a ocorrência dessa violência, divulgar números de telefones e formas de denúncia, bem como fomentar a prática de cuidados e a proteção integral em favor das crianças e dos adolescentes, previstas na Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança

e do Adolescente – ECA).

Dispõe o art. 227 da CF o seguinte: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Já o art. 4º da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA), prevê: "É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."

Assim, compreendemos que a apresentação desta Proposição é de suma importância, uma vez que o Poder Público e a Sociedade devem sempre adotar todas e quaisquer medidas que assegurem a proteção e a segurança das crianças e dos adolescentes.

Por outro lado, o projeto encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

E o Vereador **pode legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual**, no que couber, de acordo com os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal. Ou seja, nos assuntos em que predomine o **interesse local**, ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara, e conseqüentemente do Vereador.

Logo, o referido Projeto de Lei foi subscrito respeitando a autonomia prevista no inciso I do art. 30 e, principalmente, o **princípio da independência e harmonia dos poderes**, contido no art. 2º, todos da CF. Uma vez que, a ideia de "**interesse local**" circunda toda a capacidade legislativa do Município. E não podemos ignorar que a demanda legislativa nasce do seio da comunidade e, quando o Vereador apresenta um Projeto de Lei, atende demasiadamente o **princípio do interesse local predominante**.

No caso específico, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, em sua Seção II, estipulou, **exemplificativamente**, as matérias de **interesse local**, nos termos do artigo 30, I da CF, indicando as atribuições da Câmara Municipal em duas espécies. Na primeira, forneceu as matérias sujeitas à edição de lei municipal, com a devida participação do Prefeito no processo legislativo (artigo 22, *caput*, citado anteriormente). Na segunda, previu as matérias privativas do Poder Legislativo, sem qualquer interferência do Chefe do Executivo (art. 23).

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Campo Grande, entre outras várias matérias, estabeleceu como sendo assunto de **interesse local**, para fins de exercício da competência legislativa do Município a ser realizada através de lei, **a aprovação dos planos e programas de governo** (art. 22, *caput*, XV).

E dentre os programas municipais, de **interesse de Campo Grande**, o Projeto de Lei, de minha autoria, atende satisfatoriamente os anseios da sociedade, haja vista que, o referido projeto institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Campo Grande, a campanha "CUIDA BEM DE MIM", destinada a combater a violência e os maus-tratos contra crianças e adolescentes.

Desta forma, não existe dúvida de que o Projeto de Lei, se trata de tema influentemente de **interesse local** (CF, art. 30, I), como também, que a Lei Orgânica do Município de Campo Grande exige edição de lei formal e, por conseguinte, volto a dizer, **a obrigatoriedade de participação do Prefeito Municipal (sanção/veto)**.

Outro ponto importante, é que, o Supremo Tribunal Federal vem interpretando o artigo 30 da CF de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente e nada desprezível rol de competências legislativas.

E aqui vale destacar acórdão de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, no seguinte sentido:

"(...). **'O vereador, por morar onde moram seus eleitores e viver o seu dia a dia junto deles, acompanha de perto os acontecimentos da vida da comunidade. Ele também exerce suas atividades profissionais nesse ambiente. Estando tão próximo, encontrando as pessoas, conversando com um e com outro, ele fica conhecendo as necessidades do povo'**. (...). Por outro lado, parece-me salutar que a interpretação constitucional de normas desse jaez seja mais **favorável à autonomia legislativa dos municípios, pois foi essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República**. O professor Paulo Bonavides chega a afirmar que, "As prescrições do novo estatuto fundamental de 1988 a respeito da autonomia municipal configuram indubitavelmente o mais considerável avanço de proteção e abrangência já recibo por esse instituto em todas as épocas constitucionais de nossa história. Com efeito, as mudanças havida {...} alargaram o raio de autonomia municipal no quadro da organização política do País, dando-lhe um alcance e profundidade que o faz indissociável da essência do próprio sistema federativo, cujo exame, análise e interpretação já se não pode levar a cabo com indiferença à consideração da natureza e, sobretudo, da dimensão trilateral do novo modelo de federação introduzido no País por obra da Carta Constitucional de 5 de outubro de 1988. Poder-se-ia até dizer que a autonomia do município recebeu um reforço de juridicidade acima de tudo quanto se conhece em outros sistemas federativos tocante à mesma matéria, não podendo pois tal densidade normativa deixar de pesar bastante, toda vez que, em busca de solução para problemas concretos de inconstitucionalidade, se aplicarem os recursos hermenêuticos indispensáveis à avaliação daquela garantia, consoante o modelo e a substância das regras que fluem da Constituição". **Essa autonomia revela-se primordialmente quando o município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, tal como previsto no art. 30, I, da Constituição da República. (...). Não há, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Porém, em tais**

**circunstâncias, devemos prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. (...).<sup>1</sup>** Grifamos.

Desse modo, tendo em mente a conveniência, a oportunidade e o mérito do presente Projeto de Lei, o submetemos e solicitamos aos nobres Pares a aprovação da matéria.

Campo Grande-MS, 07 de fevereiro de 2023.

RONILÇO GUERREIRO  
VEREADOR

1 AG.REG. NO RE 1.052.719/PB, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJ 25/09/2018.

**PROJETO DE LEI Nº 10.859/2023**

**OBRIGA O PODER EXECUTIVO A INFORMAR PERÍODO QUE CUMPRIRÁ A INDICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - MS,**

**APROVA:**

**Art. 1º.** Deverá o Poder Executivo informar o tempo hábil para a realização das indicações realizadas pelo vereador no âmbito de Campo Grande.

**Art. 2º.** O prazo para a realização ou não realização da indicação realizada pelo vereador deverá ser respondido no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 3º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que lhe couber.

**Art. 4º.** As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria e suplementada se necessário.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,  
Campo Grande – MS, 08 de fevereiro de 2023.

PROF. ANDRE LUIS  
Vereador – REDE

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa garantir uma resposta hábil à população ou àquele que solicitou solução a um problema indicado, cuja competência é inerente ao Chefe do Poder Executivo.

A indicação é um instrumento de trabalho do vereador, por meio dele solicita a realização de serviços para as autoridades competentes. Em que pese, a autoridade possa ou não aceitar a sugestão feita, a ausência de resposta para população quando será executado o serviço, ou mesmo que não será executado, seja pelo motivo que for, gera descontentamento, tanto na população em geral, quanto a munícipe atingido pelo problema.

Segundo o Manual do Legislativo Municipal de Campo Grande, edição de 2019, define a indicação como a *proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público sem parecer das Comissões, independente de deliberação do Plenário.*

Em que pese a indicação, seja proposição que não possuem feito de lei, contam como produção do parlamentar, somando, na maioria das Câmaras Municipais, o maior volume de produção parlamentar dos vereadores.

A utilização deste instrumento formal é recorrente no âmbito do município, devido à dificuldade existente por parte do Legislativo em exercer o que deveria ser sua principal função, que é a de legislar, ou seja, criar projetos de lei.

ACKEL FILHO (1992), chamou a indicação de peças parlamentares “participativas”, ou seja, elas teriam a função formal de permitir ao parlamentar participar da ação administrativa.

Quanto à natureza das indicações, a doutrina classifica em três tipos: melhoria, voltada para investimentos de serviços básicos e de infraestrutura; manutenção voltado para a conservação dos serviços e imaterial/outros destinados a fins “intangíveis”, tais como pedidos de fiscalização e perícia técnica. Logo a indicação é um instrumento de representação política.

É imperial entender que a indicação busca solucionar problema que não compete ao Poder Legislativo, mas este por estar tão próximo aos munícipes e ser agregado por mais de uma autoridade, reconhece em sua maioria os problemas que a comunidade enfrenta, em especial os bairros mais afastados, muitas das vezes esquecido pelo Poder Público.

Na separação de poderes, Montesquieu enuncia que as funções do Estado devem ser exercidas por órgãos distintos, logo quem exerce a “função legislativa”, não pode exercer as demais *funções* e vice-versa.

A função governamental caracteriza-se pela livre iniciativa e função de direção. E esta função governamental é exercida pelo Poder Executivo. A ação administrativa, por sua inércia própria, e sua obediência às leis e às instruções governamentais, a função administrativa tem de ser obediente ao Comando Político.

O direito à cidade também é considerado inacessível a uma parcela considerável da população que nela vive, que, marginalizada do acesso aos bens sociais produzidos no contexto urbano, passa a lutar pela democratização da cidade. Conforme Henry Lefebvre, “o direito à cidade se manifesta como forma superior dos direitos: direito à liberdade, à individualização na socialização, ao habitat e ao habitar. O direito à obra (à atividade participante) e o direito à apropriação (bem distinto do direito à propriedade) estão implicados no direito à cidade”<sup>1</sup>.

Trata-se, portanto, de um direito de caráter amplo, que abrange o direito à moradia, mas não se restringe a ele. Significa, na verdade, a materialização de todas as necessidades humanas, desde as mais elementares até aquelas consideradas mais “sofisticadas”, no contexto de um sujeito que vive na cidade.

Importante salientar que entendemos que cabe ao Poder Executivo conduzir a estrutura organizacional da Administração Pública,

Assim, é notório que a indicação é um importante instrumento e faz parte do dia a dia dos trabalhos realizados na Câmara Municipal de Campo Grande.

Sala das Sessões,  
Campo Grande – MS, 08 de fevereiro de 2023.

Vereador – REDE

1 LEFEVBRE, Henri. O direito à cidade. São Paulo: Moraes, 1991. P. 135.

**PROJETO DE LEI nº 10.856/2023**

**INSTITUI O SISTEMA INFÂNCIA E JUVENTUDE CAMPO GRANDE PROTEGIDA**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS,**

**APROVA:**

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema Infância e Juventude Campo Grande Protegida, destinado a orientar sistematicamente meios para proteger a população infanto-juvenil das circunstâncias de risco pessoal e social tais como abandono, negligência, violência, discriminação, exploração, maus tratos e opressão, bem como, prevenir e fiscalizar a ocorrência de eventos do uso de substâncias psicoativas, de maus tratos, estupro, de gravidez precoce, o abandono escolar e familiar, o afastamento do convívio familiar e comunitário em crianças, adolescentes e jovens adultos, por meio de ações de caráter intersectorial, a serem desenvolvidas pelo Poder Executivo Municipal.

**Parágrafo único.** As atividades e ações sistemáticas orientar-se-ão pelos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta no atendimento de crianças e adolescentes, conforme o disposto no art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), buscando contemplar as diferentes necessidades de cada público que compõe a população alvo do Sistema.

**Art. 2º** O sistema disposto no art. 1º tem como objetivo:



I - Articular políticas públicas e parcerias com a sociedade que propiciem a garantia dos direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e Adolescente na cidade de Campo Grande;

II - Fortalecer a rede de proteção social da infância na cidade e suplementar o sistema de retaguardas necessárias ao atendimento integral;

III - Criar e estabelecer a Secretaria Municipal da Infância na cidade de Campo Grande;

III - fortalecer os vínculos escolar, comunitário e familiar desta população;

IV - Restaurar as melhores possibilidades de desenvolvimento para crianças e jovens em vulnerabilidade econômica e social, sem vínculo familiar, em situação de rua ou em conflito com a lei.

**Art. 3º** O Poder Público criará grupo de trabalho com a participação de órgãos municipais, conselhos tutelares e entidades da sociedade civil reconhecidas por sua atuação nas áreas de assistência social, de proteção à criança e ao adolescente, desportos e educação, para elaborar documento orientador para a execução desta Lei.

**§1º** O Poder Executivo poderá convidar órgãos estaduais ou federais para integrar o grupo referido no caput deste artigo.

**§2º** A implementação das diretrizes recomendadas pelo grupo de trabalho ficará a critério do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária.

**Art. 4º** Fica autorizado ao Poder Executivo criar a Secretaria Municipal da Infância no intuito de satisfazer o "Sistema Infância e Juventude Campo Grande Protegida".

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, bem como, de parcerias e convênios com os demais entes federativos.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande-MS, 07 de fevereiro de 2022.

**AYRTON ARAÚJO**  
Vereado

#### JUSTIFICATIVA

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é vetor-guia em todas as ações relativas aos sujeitos de direito tratados na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 (internalizada no Brasil pelo Decreto nº 99.710/90) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

A Constituição Federal de 1988 encampou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, sepultando, assim, a antiga doutrina da situação irregular do menor. E, desse modo, reconheceu os direitos das crianças e dos adolescentes como oponíveis à família, à sociedade e ao Estado, conforme se admite a eficácia imediata das normas que tutelam os interesses e direitos da criança e do adolescente como pessoas humanas em processo de desenvolvimento físico, psíquico, social, moral e espiritual.

É certo que o Poder Público e a sociedade ainda devem muito às suas crianças e adolescentes. Ainda não conseguimos corresponder às exigências constitucionais e, mais que isso, aos imperativos da consciência humana universal.

Por isso o presente projeto de Lei busca dar continuidade em ações visando a formulação, implementação, monitoramento, controle social de políticas públicas e ações mobilizadoras capazes de garantir e estabelecer o direito da Criança e Adolescente.

Cabe ressaltar ainda, que no Município de Campo Grande há dispositivo legal que criou a Secretaria Municipal da juventude, pela Lei n. 6.681, DE 23 de setembro de 2021. Contudo, inexistente até o presente momento a Secretaria Municipal da Infância.

Por fim, o presente projeto de lei foi elaborado e analisado minuciosamente haja vista a necessidade da respectiva proposição após o óbito da infante Shopia de Jesus Ocampo de 2 anos e 7 meses no UPA Coronel Antonino no atendimento que culminou em seu óbito no último dia 26 de janeiro de 2023 em relação aos maus tratos realizados pela mãe e estupro realizado pelo padrasto.

Concluindo, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos Nobres Vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Campo Grande-MS, 07 de fevereiro de 2023.

**AYRTON ARAÚJO**  
Vereador

#### MENSAGEM n. 13, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023.

Senhor Presidente:

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus dignos pares o incluso Projeto de Lei em anexo, que "**Dispõe sobre a concessão de verba indenizatória aos professores da rede municipal de ensino em Campo Grande-MS, e dá outras providências.**"

Nesta oportunidade, propomos a concessão de verba indenizatória para os professores ativos e inativos da rede pública municipal de ensino, com paridade plena, no percentual de 10,39%, incidentes sobre o salário base, de novembro de 2022, a ser pago da seguinte forma:

I - 4% (quatro por cento) em fevereiro de 2023;

II - 6,39% (seis vírgula trinta e nove por cento) em junho de 2023;

A revisão proposta visa reconhecer a categoria do magistério, concretizando uma efetiva valorização dos professores e professoras, com resultados positivos aos municípios campo-grandenses.

Importante destacar que, a medida proposta foi aprovada pelo Sindicato Campo-Grandense dos Profissionais da Educação Pública (ACP). Frisamos ainda que será instituída uma comissão, composta por representantes do Executivo Municipal de Campo Grande, da Câmara Municipal de Campo Grande e do Sindicato Campo-Grandense dos Profissionais da Educação Pública, com o fim de discutir demandas e assuntos relacionados à carreira do magistério.

A definição dos valores foi balizada na indispensável obediência aos rígidos limites da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), para despesas de pessoal no Poder Executivo Municipal, bem como na avaliação da capacidade financeira de absorver os impactos.

Assim, Senhor Presidente, tendo em vista a relevância e o interesse público de que se reveste o Projeto de Lei que ora encaminhamos a essa Casa de Leis, contamos com o apoio e atenção de Vossa Excelência e dignos Vereadores para a aprovação do mesmo, e que a apreciação se faça com observância no prazo previsto no artigo 39, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande.

**CAMPO GRANDE-MS, 6 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal

#### PROJETO DE LEI n. 10.857, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VERBA INDENIZATÓRIA AOS PROFESSORES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO EM CAMPO GRANDE-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica concedida verba indenizatória em caráter temporário para os professores da rede pública municipal de ensino, ativos e inativos com paridade plena, no percentual de 10,39%, incidentes sobre o salário base, de novembro de 2022, a ser pago da seguinte forma:

I - 4% (quatro por cento) em fevereiro de 2023;

II - 6,39% (seis vírgula trinta e nove por cento) em junho de 2023.

**Parágrafo único.** As despesas decorrentes da execução desta Lei deverão correr à conta dos recursos orçamentários e dos créditos próprios.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de fevereiro de 2023.

**CAMPO GRANDE-MS, 6 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**  
Prefeita Municipal